



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1151, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 019; 020
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	007
Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR)	008
Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)	009; 037
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	010; 013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Lafayette de Andrade (REPUBLICANOS/MG)	011; 012
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB)	018
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	021
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	022; 023; 024
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	025; 026
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	027
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	028; 035; 036
Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE)	029; 030; 031; 032; 033; 034
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	038
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	039; 040; 041
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	042

TOTAL DE EMENDAS: 42



[Página da matéria](#)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.151, DE 2022.**

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

§ 5º Os contratos poderão passar por revisão para reequilíbrio econômico-financeiro após elaboração do inventário e do PMFS, passados entre um a dois anos da assinatura, e subsequentemente a cada cinco anos, considerando a produção anual e o inventário completo dos últimos cinco anos, que servirá de base de projeção para os próximos cinco, assim como de comparação com os dados constantes do inventário amostral.” (NR)

Justificação

O modelo de concessões florestais criou contrapartidas elevadas aos concessionários, baseado na perspectiva de que esse investimento geraria grandes retornos financeiros. Porém, o mercado de produtos e serviços florestais é menos consolidado e os preços apresentam grande volatilidade. Esse elemento de incerteza contrasta com a rigidez dos contratos de concessão.



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

Como os editais são elaborados a partir de inventários florestais amostrais, o licitante faz uma oferta de preço e assina o contrato com base em informações que, frequentemente, não correspondem à realidade que ele irá encontrar quando fizer o inventário da área. Por isso, a importância de o contrato de concessão ser submetido a revisões periódicas, assegurando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235432823300>



* C D 2 3 5 4 3 3 2 8 2 3 3 0 0 *

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.151, DE 2022.**

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 7º A Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 8º

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos, ressalvados os recursos provenientes de áreas objeto de concessão de que trata a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

.....”(NR)

Justificação

A Lei 14.119 instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instrumento importante para a preservação da vegetação nativa.

4419900
* C D 236104419900

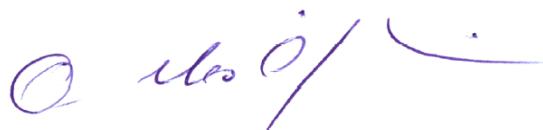


Complementar às ações de comando e controle, o PSA visa remunerar as ações de manutenção dos serviços ecossistêmicos.

O legislador federal, entretanto, decidiu dar uma destinação única aos recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais gerados em Unidades de Conservação: “atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade”.

A ressalva ao artigo 8º, proposta por essa emenda, é fundamental para garantir segurança jurídica aos recursos gerados por serviços ambientais incluídos no objeto da concessão.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236104419900>



* C D 2 3 6 1 0 4 4 1 9 9 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.151, DE 2022.

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Art. 2º. Insira-se a nova Seção XV, Da Geração de Créditos de Carbono, na Lei 11.284, de 2 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Seção XV Da Geração de Créditos de Carbono

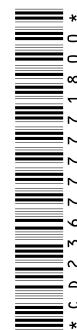
“Art. 48-A. Todos os custos para reconhecimento do crédito de carbono gerado na área ofertada à concorrência, autorizada na forma do § 2º do art. 11 desta Lei, será do concessionário.

Art. 48-B. O valor recebido a título do crédito de carbono será revertido integralmente para o concessionário até o montante do valor do investimento.

Art. 48-C. Na hipótese de término antecipado da concessão, por falta comprovada do concessionário, todo e qualquer valor recebido a título de crédito de carbono será revertido integralmente para o Poder Concedente.

Justificação

A incorporação da possibilidade de comercializar créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas preservadas certamente representará um avanço na viabilidade das concessões e poderá acarretar uma contribuição



ao amadurecimento do mercado de carbono no Brasil. Os lucros obtidos dessa comercialização devem, inicialmente, ressarcir os altos investimentos do concessionário na elaboração de projeto, verificação, validação e registro dos créditos de carbono.

Esses recursos deverão ser divididos equitativamente entre o concessionário e o poder concedente, de forma a representar uma fonte de reinvestimento nas unidades de conservação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23677771800>



* C D 2 3 6 7 7 7 7 1 8 0 0 *

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.151, DE 2022.**

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º Caberá ao poder concedente empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada nos termos do artigo 31, inciso III desta Lei”.

“Art. 31.....

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros, cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III deste artigo". (NR)

Justificação

As concessões florestais são um importante instrumento para conciliar retorno econômico com manutenção da floresta em pé. Entretanto, passados quase 17 anos desde sua a criação, observam-se questões relacionadas à



A standard linear barcode representing the ISBN 9786664000000.

segurança jurídica impedindo que as concessões se consolidem como modelos de negócios sustentáveis.

Dentre as principais inseguranças, destacamos as invasões das áreas concedidas - os invasores entram, derrubam e roubam a madeira que remuneraria os concessionários. É essencial que o Estado garanta as condições mínimas de operação, combatendo a ilegalidade.

Assim, o compartilhamento dessa responsabilidade e do risco com o Poder Público é elemento essencial para que as concessões sejam um modelo de sucesso.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°
1.151, DE 2022.**

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

O art. 20 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, passa avigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20.....

§ 4º O edital deverá definir um limite percentual máximo para a divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário.”
(NR)

Justificação

A incorporação da possibilidade de comercializar créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas preservadas certamente representará um avanço na viabilidade das concessões e poderá acarretar uma contribuição ao amadurecimento do mercado de carbono no Brasil. Os lucros obtidos dessa



* C D 2 3 5 2 1 0 8 8 5 0 0 *

comercialização devem, inicialmente, ressarcir os altos investimentos do concessionário na elaboração de projeto, verificação, validação e registro dos créditos de carbono.

Esses recursos deverão ser dividido entre o concessionário e o poder concedente, de forma a representar uma fonte de reinvestimento nas unidades de conservação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP**



* C D 2 3 5 2 2 1 0 8 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235221088500>

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°
1.151, DE 2022.**

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.” (NR)

“Art. 7º. As concessões florestais, as concessões para conservação e as concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação”. (NR)

“Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas.



* C D 2 3 4 3 0 4 1 3 1 8 0 0

§ 1º Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo.” (NR)

§ 6º Eventuais alterações ao Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.” (NR)

“Art. 13. As licitações para concessão florestal, as concessão para restauração e as concessão para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração:

V - REVOGADO

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º

V - turismo e visitação na área outorgada, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área;

.....

VIII - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.” (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

.....
* C D 2 3 4 3 0 4 1 3 1 8 0 0



§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS.

.” (NR)

“Art. 19.....

§ 4º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital:

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 24.....

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores.

...” (NR)

“Art. 26

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração;



4 0 0 9 1 1 1 0 2 1 2 3 0 5 4

II - a melhor proposta técnica, considerando:

- a) o menor impacto ambiental;
- b) os maiores benefícios sociais diretos.

.....” (NR)

“Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

“Art. 30

III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação;

.....
IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário.

.....” (NR)

“Art. 44

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na

.....
* C D 2 3 4 3 0 4 1 3 1 8 0 0



ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

- I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;
 - II – manutenção dos bens reversíveis existentes;
 - III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.” (NR)

“Art. 48.

§ 1º A inserção de unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação e oitiva do respectivo conselho consultivo, quando existir.

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

“Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

- I - definir o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);
 - II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo.” (NR)

Justificacão

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas. De acordo com dados do Serviço Florestal Brasileiro, essas áreas somam 311,6 milhões de hectares, equivalente a 33,6% do território nacional.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

Nota-se, no entanto, um tímido volume de áreas concedidas e poucos contratos celebrados. Segundo o Plano de Anual de Outorga Florestal para o ano de 2021 (PAOF 2021), há apenas 18 contratos de concessão em andamento, que representam pouco mais de 1 milhão de hectares, frente aos quase 20 milhões potencialmente aptos a concessão florestal. Por isso, é fundamental a modernização do marco legal atual, com vistas a permitir maior dinamismo no processo licitatório e maior flexibilidade na gestão dos contratos.

É importante ressaltar ainda que essa emenda objetiva resgatar o texto original do Projeto de Lei 5518/20, apresentado pelo deputado Rodrigo Agostinho, como forma de reconhecer o trabalho desenvolvido pelo parlamentar em parceria com a Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura e demais entidade do setor.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234304131800>



* C D 2 3 4 3 0 4 1 3 1 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA 1.151, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescenta ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.151/2022 os incisos V e VI:

“Art. 4º

V - regeneração e manutenção integral da biota, pela escolha do proprietário, em áreas com possibilidade de manejo, em unidades de conservação de uso sustentável.

VI - regeneração e manutenção integral da biota, pela escolha do proprietário, em áreas particulares de Reserva Legal, aí incluídas todas as suas formas, especialmente os planos de manejo, anteriores à conceituação desse instituto, pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva justifica-se por existirem extensões significativas de áreas de uso sustentável em propriedades privadas que, por sua vez, podem estar inseridas em UCs de uso sustentável, e dentro de Reservas Legais, nas suas diversas formas (inclusive

13000 9521300 89523980 CD239809521300 *



anteriores a sua conceituação pela lei nº 7.803 de 18.7.1989, que alterou o art. 16 da Lei 4771/65).

Dessa maneira, quando o proprietário escolher a manutenção integral do biota, sem a exploração sustentável, é justo e legítimo que receba alguma forma de compensação ou de valoração de sua escolha.

Assim, é fundamental o reconhecimento do ativo financeiro e ambiental dessa área ao fim de propiciar o acesso desse proprietário aos ativos financeiros disponíveis no mercado.

SÉRGIO SOUZA

Deputado Federal - MDB/PR

CD239809521300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239809521300>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. A Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 45-A. No cálculo do valor das indenizações decorrentes de desapropriação de áreas privadas para implantação ou regularização de unidades de conservação, serão considerados:

I – o valor de mercado da terra nua;

II – o valor das benfeitorias; e

III – o valor das espécies arbóreas com exploração comercial permitida.

Parágrafo único. A regra estabelecida no caput se aplica às desapropriações posteriores à entrada em vigor deste dispositivo e àquelas já realizadas, mas com indenizações pendentes de pagamento.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca endereçar solução para as controvérsias que hoje pairam sobre a indenização de propriedades privadas quando desapropriadas para a criação ou regularização de unidades de conservação, especialmente no que se refere à cobertura vegetal, que no nosso entendimento deve ter seu valor somado ao da terra nua e das benfeitorias.



* C D 2 3 8 9 3 2 0 8 5 1 0 0 *
LexEdit

A pertinência temática com a Medida Provisória é evidente, dado que a eliminação dos conflitos decorrentes da sobreposição de propriedades privadas com unidades de conservação que não admitem esse tipo de ocupação favorece a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental e, consequentemente, dos serviços ecossistêmicos.

Embora a jurisprudência venha se consolidando no sentido da necessidade de indenização pela cobertura vegetal existente na propriedade, até mesmo das áreas de preservação permanente, a judicialização ainda é frequente.

Em julgamento realizado no final de 2019¹, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a cobertura vegetal situada em área de preservação permanente de uma fazenda deve ser incluída no valor da indenização pela desapropriação. Trata-se, nesse caso, da desapropriação promovida pelo Governo do Estado de São Paulo para a instalação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. O STF manteve a determinação de que o cálculo da indenização considerasse, além das benfeitorias e da terra nua, os valores econômicos dos produtos florestais.

Buscando pacificar a questão, esta emenda acrescenta dispositivo na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) para estabelecer as regras de indenização de propriedades privadas desapropriadas para a criação ou regularização de unidades de conservação, incluindo o valor correspondente à cobertura vegetal com exploração comercial permitida.

[1] Conforme: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425711&ori=1>. Acesso em: 2 fev. 2023.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Filipe Barros
(PL - PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238932085100>

LexEdit
CD238932085100*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.151, DE 26 DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N.º

(Do Sr. Bandeira de Mello – PSB/RJ)

A Medida Provisória n.º 1.151, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º (.....)

(.....)

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do art. 31, inciso III desta Lei, ou poderá agir de ofício.”

Art.3º (.....)

(.....)

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

editoral de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

(.....)

§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.

(.....)

Seção II

Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal.

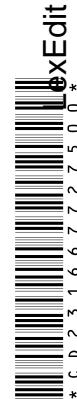
Art. 10. O Plano Plurianual de Outorga Florestal – PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

(.....)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA.

§ 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.

Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará:

(.....)

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º.

§ 3º O PPAOF deve conter disposições voltadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art.16 (.....)

(.....)

§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono ou instrumentos congêneres de mitigação de emissões de gases de efeito estufa oriundos da área concessionada poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos do regulamento.

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de outros produtos e serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento, incluindo-se:

I – serviços ambientais;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

III – restauração e reflorestamento de áreas degradadas;



ExEdit
CD231667727500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

IV – atividades de manejo voltadas a conservação da vegetação nativa ou ao desmatamento evitado;

V – exploração de recursos pesqueiros;

VI – turismo e visitação na área outorgada;

VII – produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.

(.....)

Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, em conformidade com o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à autorização ou licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica.

(.....)

Art.20. (.....)

(.....)

VIII - os prazos e procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;

(.....)

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica, sendo que, no caso de consórcio, para cumprimento deste último item, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

(.....)

XVIII – as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento;

(.....)

ExEdit
CD231667727500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

§ 3º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 4º Em se tratando de concessão florestal dentro de Unidade de Conservação, será estabelecida uma divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono ou instrumentos congêneres entre o concessionário, o órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o órgão gestor e o poder concedente, nos termos do regulamento.

(.....)

Art. 21. As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do art.20 serão assim divididos:

I - seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

(.....)

III - garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.



* CD231667727500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

§ 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 4º São modalidades de garantia aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública.

§ 5º Para concessão florestal de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e garantias.

§6º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório.

(.....)

Art.27. (.....)

(.....)

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.

(.....)

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(.....)

ExEdit
CD231667727500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato;

(.....)

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;

(.....)

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário;

(.....)

XII - às garantias e seguros a serem oferecidos pelo concessionário.

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável, da restauração florestal e da exploração de demais serviços e produtos previstos no objeto do contrato;

(.....)

Art.31. (.....)

I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III;

(.....)

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão; VI - garantir a execução do ciclo contínuo, do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

(.....)

X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto de contrato, auferido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

(.....)

XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

(.....)

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

(.....)

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão, o concessionário deverá contar com a devida autorização ou licença ambiental, nos termos do art. 18.

(.....)

Art. 32. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

(.....)

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios



* C D 2 3 1 6 6 7 7 2 7 5 0 0 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

(.....)

Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Art. 36. (.....)

(.....)

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

(.....)

Art.39. (.....)

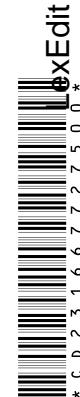
(.....)

II- (.....)

a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

§1º (.....)



ExEdit
* C D 2 3 1 6 6 7 7 2 7 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

(.....)

II - (.....)

(.....)

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

(.....)

§ 3º A execução dos recursos previstos neste artigo por Estados e Municípios será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

(.....)

Art.41. (.....)

(.....)

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

(.....)

Art.42. (.....)

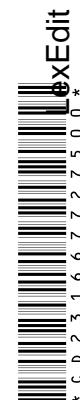
(.....)

§2º. (.....)

(.....)

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

(.....)



* C D 2 3 1 6 6 7 7 2 7 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

Art.44. (.....)

(.....)

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

(.....)

Art.45. (.....)

§1º (.....)

II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

(.....)

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração de demais produtos e serviços previstos em contrato;



ExEdit
CD231667727500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

(.....)

Art. 46. Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, da restauração florestal e da exploração de demais produtos e serviços conforme especificado em contrato, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

(.....)

§ 3º Regulamento detalhará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário.

(.....)

Art.48. (.....)

§ 1º A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

(.....)

Art.49. (.....)

I - definir o PPAOF;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PPAOF;

(.....)

§ 2º No âmbito federal, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento.



* CD231667727500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

(.....)

Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

(.....)

II - manifestar-se sobre o PPAOF da União;

(.....)

Art.53. (.....)

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

(.....) ”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 85-A na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

“Art. 85-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e subsidiariamente a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas leis que lhes são correlatas.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

I - incisos II, V e VI do §1º do art. 16;

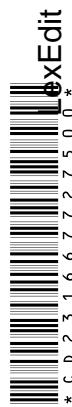
II - §§1º a 8º do art. 18;

III – alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 26;

IV - inciso IV do art. 50;

V - inciso III do art. 53.

Art. 4º Insira-se o seguinte dispositivo no art. 14-C da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

“§5º O órgão gestor da Unidade de Conservação poderá conceder, isolada ou conjuntamente, a exploração das atividades previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, conforme regulamento.”

Art. 5º Os contratos de concessões florestais vigentes na data da publicação desta Lei podem ser alterados para se adequar às novas disposições desta Lei, desde que com a concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento.

Art. 6º A ementa da *Medida Provisória n.º 1.151, de 26 de dezembro de 2022*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e das outras providências.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos legais para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas. Ela abrange a gestão do patrimônio público de florestas, que de acordo com dados do Serviço Florestal Brasileiro somam 311,6 milhões de hectares, equivalente a 33,6% do território nacional, abrangendo desde Terras Indígenas e Unidades de Conservação até florestas sem destinação fundiária.

Nota-se, no entanto, tímido volume de áreas concedidas e poucos contratos celebrados: O Plano de Anual de Outorga Florestal para o ano de 2021 (PAOF 2021) indica que há, atualmente, apenas 18 contratos de concessão em andamento, que representam pouco mais de 1 milhão de hectares, sendo que as Áreas de Florestas Nacionais e Áreas de Proteção ambiental somam 19,933 milhões de hectares potencialmente aptos a concessão florestal.

Considerando a importância estratégica das concessões florestais para o crescimento do setor florestal na Amazônia, é fundamental a revisão do marco legal atual, especificamente da Lei nº 11.284, com vistas a permitir maior dinamismo no processo licitatório, assim como maior competitividade e flexibilidade na gestão dos contratos. As presentes mudanças incluem a possibilidade de concessões para conservação e para restauração, modalidades existentes em outros países com grande sucesso no combate ao desmatamento e valorização da floresta.



ExEdit
CD231667727500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

Celeridade no processo licitatório. Grande parte dos gargalos existentes se dão porque o Serviço Florestal Brasileiro, atual responsável pela gestão dos contratos de concessão florestal, possui poder decisório bastante limitado, o que gera burocracia na cadeia produtiva. A proposição ora apresentada promove uma necessária desburocratização para o setor de concessões florestais, visando estabelecimento de processos de licitação mais céleres e mais atrativos para empreendimentos privados e comunitários que atuam no setor florestal.

Por isso propomos alterar o processo de licitação invertendo a ordem das fases de habilitação e julgamento, para que a análise dos documentos de habilitação seja feita após a fase de classificação. Na avaliação da proposta técnica, são retirados os critérios obrigatórios a serem observados, especialmente a exigência de comprovação de agregação de valor aos produtos e serviços florestais. Entende-se que o Fator de Agregação de Valor - FAV, decorrente deste critério, não privilegia o melhor arranjo competitivo local e acaba inviabilizando muitas concessões.

Na mesma intenção de dar celeridade, propomos que o concessionário vencedor do pleito poderá de imediato iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável (“PMFS”), além de acelerar etapas do procedimento de licenciamento.

Flexibilidade dos contratos. No esforço de conferir maior flexibilidade aos contratos, é importante que a Lei contemple a possibilidade de revisão a cada 5 anos, para reequilíbrio econômico-financeiro, considerando a produtividade real da área concedida. O objetivo é promover a adoção de novas formas de pagamento de preço florestal que sejam mais flexíveis e acompanhem o resultado econômico dos contratos de concessão.

Propomos ainda que seja possível unificar operacionalmente áreas concessionadas, contínuas ou descontínuas, desde que se encontrem na mesma unidade de conservação ou lote de concessão, visando obter ganhos de escala, sinergias e eficiências operacionais e financeiras.

Atratividade econômica. Com o objetivo de conferir maior atratividade econômica às concessões, propomos a inclusão de novos serviços florestais como objeto da concessão, como a ampliação da permissão de comercialização de créditos de carbono à todas as concessões e a permissão de comercializar outros serviços ambientais. Além disso, incluímos a possibilidade de acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, desde que em conformidade com a Lei nº 13.123/2015. Ainda sobre atratividade econômica, propomos o fim do pagamento mínimo anual e da necessidade de o concessionário ressarcir o poder concedente pelos custos da licitação. A intenção é desonerar o



ExEdit
CD231667727500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

concessionário e promover o ingresso de novos integrantes de setores da bioeconomia no processo de concessão florestal.

Continuidade dos benefícios em caso de extinção. Finalmente, como forma de obter continuidade dos benefícios da concessão no caso de extinção do contrato no prazo de 10 anos, é conferida ao poder concedente a possibilidade de convocar os demais participantes da licitação para assumir o contrato. Estas são as razões pelas quais propomos as presentes alterações ao regime de concessões florestais de áreas da União, a fim de integrar e operacionalizar os mecanismos da Lei de Gestão de Florestas Públicas e para o fortalecimento do instrumento da concessão florestal como uma importante estratégia de conciliar desenvolvimento econômico e conservação ambiental na Amazônia.

Por fim, destaco que esta emenda é o resultado de um amplo debate entre o Poder Executivo e as Lideranças Partidárias sobre o Projeto de Lei n.º 5.518, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que visa conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais, sem colocar em risco a conservação do meio ambiente.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito apoio dos nobres Pares, na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
PSB/RJ

(P_152181)

ExEdit
CD231667727500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)**

Acrescente-se § 3º ao art. 2º; e dê-se nova redação ao *caput* do inciso II do *caput* do art. 31, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do artigo 31, inciso III desta Lei.” (NR)

“Art. 31.

.....

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto atual do inciso II do art. 31 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, estabelece que incumbe ao concessionário "evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos". O dispositivo sobrecarrega demasiadamente o contrato de concessão, que já se equilibra com dificuldade no setor ao disputar mercado com agentes que operam na ilegalidade.



ExEdit
* C D 2 3 3 8 9 1 5 4 4 3 0 0 *

As concessões florestais têm a grande vantagem de levar uma opção legal e sustentável a locais onde a presença do Estado é deficitária, melhorando a governança e a sustentabilidade da região. Mas não se pode colocar toda a responsabilidade fiscalizatória sobre um contrato com parceiro privado, que possui atribuições limitadas, sob pena de inviabilizar a atividade.

Para promover o equilíbrio entre as funções públicas e privadas na concessão florestal, em um verdadeiro instrumento de parceria, esta emenda busca alocar a responsabilidade de monitoramento e vigilância da área concedida ao ente privado, enquanto reforça o papel do poder público em empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nessas áreas.

Com isso, há um reforço na prevenção aos ilícitos ambientais e fundiários, associado a uma atuação qualificada do Estado que de fato detém o poder de polícia para uma repressão eficaz.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233891544300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MPV 1151
00011

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.151, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

O inciso II do *caput* do art. 31 da Lei N° 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

“Art. 31. (...)

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em comento visa potencializar o instituto da concessão florestal permitindo que a comercialização dos créditos de carbono e serviços ambientais sejam parte integrantes da concessão, tornando-a mais atrativa para os interessados através dos mecanismos para o seu desenvolvimento, inserindo previsões como (i) redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa, (ii) manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal, (iii) conservação e melhoria da biodiversidade dos recursos hídricos, do solo e do clima além de outros benefícios ecossistêmicos.

LexEdit
CD232180283700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do trecho em destaque abaixo (inciso II do art. 31) para que não haja dúvidas quanto a responsabilidade do poder público em atuar visando evitar e sanar eventuais danos e invasões praticados por terceiros, porém, para que tal responsabilidade seja atrelada ao poder público será necessário a atuação do concessionário mediante o envio da comunicação competente.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232180283700>



* C D 2 3 2 1 8 0 2 8 3 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

MPV 1151
00012

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.151, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Acrescente-se o seguinte § 3º no art. 2º da Lei N° 11.284, de 2 de março de 2006:

Art. 1º. (...)

“Art. 2º. (...)

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do artigo 31, inciso III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em comento visa potencializar o instituto da concessão florestal permitindo que a comercialização dos créditos de carbono e serviços ambientais sejam parte integrantes da concessão, tornando-a mais atrativa para os interessados através dos mecanismos para o seu desenvolvimento, inserindo previsões como (i) redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa, (ii) manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal, (iii) conservação e melhoria da biodiversidade dos recursos hídricos, do solo e do clima além de outros benefícios ecossistêmicos.

LexEdit
0013979943100
CD238579943100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238579943100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do trecho em destaque abaixo (parágrafo 3º no artigo 2º) para que não haja dúvidas quanto a responsabilidade do poder público em atuar visando evitar e sanar eventuais danos e invasões praticados por terceiros, porém, para que tal responsabilidade seja atrelada ao poder público será necessário a atuação do concessionário mediante o envio da comunicação competente.

Brasília, ____ de 2023.

**DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238579943100>



* C D 2 3 8 5 7 9 9 4 3 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Dê-se nova redação ao art. 18; e acrescente-se parágrafo único ao art. 18, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação do PMFS, exceto as concessões para conservação e para restauração, que serão dispensadas de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Caberá ao concessionário solicitar ao órgão ambiental competente a licença ambiental necessária para o uso sustentável da unidade de manejo, estando sob responsabilidade deste todos os custos para sua obtenção.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original do dispositivo na Medida Provisória faz referência ao Capítulo VII da Lei nº 12.651/2012, § 2º, o qual prevê que “a aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental”.

A harmonização entre a lei supracitada e a Lei nº 11.284, de 2006, é desejável, pois o aparente conflito existente entre elas até a edição da Medida Provisória vinha causando morosidade na modelagem dos projetos para concessão.



ExEdit
* C D 4 2 3 0 3 4 2 6 4 6 0 0

Considera-se necessário, todavia, especificar que cabe ao concessionário solicitar ao órgão ambiental competente a licença ambiental necessária para o uso sustentável da unidade de manejo, estando sob responsabilidade deste todos os custos para sua obtenção.

Além disso, foi incluída nesta emenda a dispensa expressa de licenciamento ambiental para as atividades de conservação e restauração, uma vez que possuem impacto global positivo, enquanto o licenciamento é instrumento destinado a controlar “atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (Lei nº 6.938, de 1.981, art. 10).

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230342644600>



LexEdit
30342644600*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)**

Acrescente-se § 4º ao art. 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 20.

.....

§ 4º O edital poderá definir um limite percentual máximo para a divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Alinhada com o objetivo principal da Medida Provisória 1.151/2022, que consiste em destravar atividades econômicas sustentáveis, esta emenda busca conferir mais previsibilidade e atratividade aos projetos de concessão florestal que incorporem em sua modelagem a emissão de créditos de carbono.

Assim, no intuito de proporcionar segurança jurídica ao concessionário que investirá em projetos de crédito de carbono, é fundamental que o edital, se for o caso, estabeleça limites quanto ao compartilhamento/divisão dos recursos obtidos, independentemente do número de envolvidos/interessados.

LexEdit
CD235950427500*



Este mecanismo garantirá a viabilidade de projetos com a definição de regras claras em todo o ciclo de vida do manejo florestal.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950427500>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)**

Acrescente-se inciso XVI ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

XVI - vegetação nativa: vegetação composta por espécies naturalmente encontradas no respectivo bioma.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em pauta traz em sua exposição de motivos a necessidade de "aproveitar esse enorme potencial de conservação da biodiversidade também para gerar créditos de carbono, uma vez que ele é signatário do acordo de Paris, onde se prevê a transação desses créditos, bem como para criar alternativas de desenvolvimento sustentável na região amazônica".

Para alcançar esse objetivo, busca retirar entraves às concessões florestais e também estabelecer mecanismos de incentivo ao mercado créditos de carbono, crédito de biodiversidade e pagamentos por serviços ambientais, com foco na vegetação nativa.

LexEdit
CD236539310300*



Dado esse contexto, considera-se fundamental estabelecer a definição de vegetação nativa no texto da Lei nº 11.284/2006 para balizar adequadamente sua aplicação futura.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**

LexEdit
CD236539310300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236539310300>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 21; e acrescente-se § 4º ao art. 21, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 21.

§ 3º O edital poderá fixar um valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4º Se fixado, o valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito de pagamento da cláusula de desempenho referida no inciso II do caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe a inserção de dispositivo que garanta um desempenho mínimo do concessionário, cujo descumprimento pode gerar acionamento de garantia prevista no art. 21 da Lei nº 11.274, de 2006.

Convém afastar desde logo a falsa ideia de que o valor mínimo anual pode vir a onerar excessivamente o concessionário, pois da forma como estruturado o texto da emenda esse mecanismo foi colocado como uma possibilidade a ser abordada no edital e não como uma obrigação. Isso permite ao gestor público utilizá-lo a depender das condições e do racional econômico de cada licitação.



Como aspecto vantajoso da medida, destaca-se o potencial de uso do mecanismo para evitar os Planos de Manejo fictícios, sem lastro econômico sustentável, que têm servido como meio para dar ares de legalidade à madeira extraída de locais que não permitem a supressão.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239307481600>



* C D 2 3 9 3 0 7 4 8 1 6 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)**

Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui apresentada insere um novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de modo a constar expressamente a responsabilidade do Poder Público em empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal.

A proposta se justifica pela necessidade de viabilizar as concessões como opção legal e sustentável de manejo florestal, que hoje têm como concorrente desleal todo um arranjo de exploração ilegal de madeira, geralmente iniciada com a invasão de terras públicas, em que os custos burocráticos e tributários são completamente ignorados.

Nesse contexto, garantir a prevenção e o combate aos ilícitos ambientais e fundiários é o caminho prioritário para alcançar a competitividade almejada para as concessões florestais. Lembrando que as concessionárias, embora possam colaborar com ações preventivas, de vigilância e monitoramento, não

LexEdit
CD 23449375800



possuem poder de polícia para atuar em atividades ostensivas e de repressão aos crimes ambientais contra a flora ou mesmo àqueles associados à grilagem.

É com esse propósito, de conferir aos projetos de manejo florestal sustentável as condições necessárias para se colocarem como alternativa legal, sustentável e economicamente viável, que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234449375800>



* C D 2 3 4 4 4 9 3 7 5 8 0 0 * LexEdit

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.151, DE 2022.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda

A redação do §2º, do art. 16 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, incluído pelo art. 1º da MP nº1.151, de 26 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16.

§ 2º O contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados."

O artigo 4º da MP nº 1.151, de 26 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Para fins de negociação nas plataformas autorizadas, fica reconhecido como ativo financeiro o certificado representativo do ativo ambiental de vegetação nativa que propicia:

I - o incentivo às atividades, de restauração florestal, de



conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas;
II - a valoração econômica e monetária da vegetação nativa;
III - a identificação patrimonial e contábil; e
IV - a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com
registro único, imutável e com alta resiliência a ataques
cibernéticos.

Parágrafo único O ativo ambiental de vegetação nativa a que se refere o caput pode decorrer de:

I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;
II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;
III - conservação da biodiversidade, do solo e do clima; ou
IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional
de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº
14.119, de 13 de janeiro de 2021.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos alteração na redação do art. 4º da Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022, que reconhece como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que apresenta determinadas características e decorre de atividades como a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa ("GEE") e outras previstas no texto da referida Medida Provisória. Na verdade, o ativo financeiro é o certificado representativo do ativo ambiental e com ele não se confunde.

Essa medida é necessária para esclarecer que a natureza jurídica dos ativos ambientais é distinta da natureza dos ativos financeiros a eles relacionados, que podem ser negociados em plataformas autorizadas e em operações do mercado secundário. Esta distinção visa garantir segurança jurídica e operacional para operações relacionadas a estes ativos financeiros, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, clareza em



relação a esta definição.

Ademais, o art. 1º da Medida Provisória 1.151/2022 que altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284/2006 determina a possibilidade de inclusão do direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais nos contratos de concessões de florestas públicas. Isso é um importante avanço, mas apenas trata da comercialização. Em nossa visão, é importante também que a concessão garanta que o direito de gerar os créditos de carbono na área de concessão e a sua titularidade sejam atribuídos ao concessionário, créditos esses que poderão posteriormente ser comercializados. Nesse sentido, recomendamos o ajuste da redação do referido §2º prevendo também a transferência da titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário.

Além disso, ajustamos a redação para adequá-la ao texto proposto do art. 4º, reforçando o conceito de que o objeto da comercialização é o certificado de crédito de carbono (ativo financeiro).

Assim, o esclarecimento da natureza jurídica destes créditos, distinguindo as reduções/remoções de GEE e outros benefícios ambientais, bens intangíveis, dos ativos financeiros a eles relacionados também conferirá a adequada segurança jurídica à estrutura de comercialização de GEE, em prol do mercado e da sociedade brasileira como um todo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.151, DE 2022.**

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

O art. 18 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 18.....

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS.” (NR)



Justificação

É necessário encurtar o período entre o certame licitatório e o início da atividade, para que o concessionário vencedor do pleito possa iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e o inventário para a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) imediatamente após a assinatura do contrato.

Também é necessário simplificar o processo de licenciamento ao equivaler a aprovação do PMFS à obtenção de licença ambiental para a prática de manejo florestal, dispensando a necessidade de submeter os demais relatórios de análise ambiental.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.



Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233902005100>



* C D 2 3 3 9 0 2 0 0 5 1 0 0 *

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°
1.151, DE 2022.**

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art.3º

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

.....
§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.

..... .” (NR)



.....
* C D 2 3 9 2 5 7 8 9 0 3 0 0

Seção II

Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

“Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal.” (NR)

“Art. 10. O Plano Plurianual de Outorga Florestal – PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA.

§ 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.” (NR)

“Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará:

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º.

§ 3º O PPAOF deve conter disposições voltadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.”(NR)

“Art.16

§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono ou instrumentos congêneres de mitigação de emissões de gases de efeito estufa oriundos da área

.....
* C D 2 3 9 2 5 7 8 9 0 3 0 0



concessionada poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos do regulamento.

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de outros produtos e serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento, incluindo-se:

V – exploração de recursos pesqueiros;

....." (NR)

"Art.20.

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica, sendo que, no caso de consórcio, para cumprimento deste último item, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

§ 5º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas." (NR)

CD239257890300*



“Art. 21. As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do art.20 serão assim divididos:

I - seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

III - garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.

§ 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 4º São modalidades de garantia aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública.

§ 5º Para concessão florestal de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e garantias.

§ 6º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório.” (NR)

“Art.27.

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos

.....
* C D 2 3 9 2 5 7 8 9 0 3 0 0



assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.”(NR)

“Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato;

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário;

XII - às garantias e seguros a serem oferecidos pelo concessionário.

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável, da restauração florestal e da exploração de demais serviços e produtos previstos no objeto do contrato;

.” (NR)

“Art.31.

I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo, do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;



X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto de contrato, auferido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão, o concessionário deverá contar com a devida autorização ou licença ambiental, nos termos do art. 18.

.” (NR)

“Art. 32. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida." (NR)

“Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

.”(NR)



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

“Art. 36.

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

.....” (NR)

“Art.39.

II-

a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

§1º

II -

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

.....
§ 3º A execução dos recursos previstos neste artigo por Estados e Municípios será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

.....” (NR)

“Art.41.

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

.....” (NR)

.....
* C D 2 3 9 2 5 7 8 9 0 3 0 0



“Art.42.

§2º

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

..... ” (NR)

“Art.44.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

I – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.” (NR)

“Art.48.

§ 1º A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

..... ” (NR)

“Art.49.

I - definir o PPAOF;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PPAOF;

* C D 2 3 9 2 5 7 8 9 0 3 0 0

§ 2º No âmbito federal, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

.....

II - manifestar-se sobre o PPAOF da União;

.....” (NR)

“Art.53.

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 85-A na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

“Art. 85-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e subsidiariamente a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas leis que lhes são correlatas.”

Art. 3º Insira-se o seguinte dispositivo no art. 14-C da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007:

“§5º O órgão gestor da Unidade de Conservação poderá conceder, isolada ou conjuntamente, a exploração das atividades previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, conforme regulamento.”

Art. 4º Os contratos de concessões florestais vigentes na data da publicação desta Lei podem ser alterados para se adequar às novas disposições desta Lei, desde que com a concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

.....

* C D 2 3 9 2 5 7 8 9 0 3 0 0



Justificação

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas. De acordo com dados do Serviço Florestal Brasileiro, essas áreas somam 311,6 milhões de hectares, equivalente a 33,6% do território nacional.

Nota-se, no entanto, um tímido volume de áreas concedidas e poucos contratos celebrados. Segundo o Plano de Anual de Outorga Florestal para o ano de 2021 (PAOF 2021), há apenas 18 contratos de concessão em andamento, que representam pouco mais de 1 milhão de hectares, frente aos quase 20 milhões potencialmente aptos a concessão florestal. Por isso, é fundamental a modernização do marco legal atual, com vistas a permitir maior dinamismo no processo licitatório e maior flexibilidade na gestão dos contratos.

É importante ressaltar ainda que essa emenda objetiva resgatar o texto original do Projeto de Lei 5518/20, apresentado pelo deputado Rodrigo Agostinho, como forma de reconhecer o trabalho desenvolvido pelo parlamentar em parceria com a Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura e demais entidades do setor.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.



Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300>

CD239257890300*

**EMENDA N° -
(à MPV nº 1151, de 2022)**

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MPV 1151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais, incluindo novas modalidades.

Art. 2º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art.2º

.....
§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do art. 31, inciso III desta Lei, ou poderá agir de ofício.”

Art.3º

.....
VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano

de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

.....

§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.

.....

Seção II

Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal.

Art. 10. O Plano Plurianual de Outorga Florestal – PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

.....

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA. § 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.

Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará:

.....

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º.

§ 3º O PPAOF deve conter disposições voltadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art.16

.....

§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono ou instrumentos congêneres de mitigação de emissões de gases de efeito estufa oriundos da área concessionada poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos do regulamento.

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de outros produtos e serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento, incluindo-se:

I – serviços ambientais;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

III – restauração e reflorestamento de áreas degradadas;

IV – atividades de manejo voltadas a conservação da vegetação nativa;

V – exploração de recursos pesqueiros;

VII – turismo e visitação na área outorgada;

VIII – produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.

.....

Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, em conformidade com o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à autorização ou licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica.

.....

Art.20.

.....
VIII - os prazos e procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;

.....
X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica, sendo que, no caso de consórcio, para cumprimento deste último item, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

.....
XVIII – as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento;

.....
XIX - os contratos poderão passar por uma revisão de suas condições base em casos de alterações importantes verificadas no perfil da floresta, em termos de composição de espécies e volume, após a elaboração do inventário e do PMFS, ou baseados nos inventários pré corte e relatórios de efetivo manejo no período, de acordo com os parâmetros acordados na matriz de risco dos contratos , além de conflitos sociais na área concedida identificadas após o início da operação florestal, podendo ser requerida por quaisquer uma das partes – poder concedente e concessionário.

.....
§ 3º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 4º Em se tratando de concessão florestal dentro de Unidade de Conservação, será estabelecida uma divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono ou instrumentos congêneres entre o concessionário, o órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o órgão gestor e o poder concedente, nos termos do regulamento.

.....

Art. 21. As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do art.20 serão assim divididos:

I - seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

.....

III - garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.

§ 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 4º São modalidades de garantia aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública.

§ 5º Para concessão florestal de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e garantias.

§ 6º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório.

.....

Art.26. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;

II - a melhor proposta técnica, considerando como critérios obrigatórios:

- a) o menor impacto ambiental;*
- b) os maiores benefícios sociais diretos.*

III - devem ser considerados como critérios bonificadores da proposta técnica:

- a) a maior eficiência;*
- b) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão*

Art.27.

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato;

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário;

.....

Art.31.

I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III;

.....

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão; VI - garantir a execução do ciclo contínuo, do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

.....

X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto de contrato, auferido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

.....

XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

.....

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

.....

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão, o concessionário deverá contar com a devida autorização ou licença ambiental, nos termos do art. 18.

.....

Art. 32. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo

florestal, da restauração e exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

.....

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

.....

Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Art. 36.

.....

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

.....

Art.39.

.....

II-

a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas

jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

§1°

.....

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

§ 3º A execução dos recursos previstos neste artigo por Estados e Municípios será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

Art. 41.

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

Art. 42.

§2^o:

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

.....

Art.44.

.....

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos propostos pela licitante à época do edital com a atualização de preços e proposta técnica apresentados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

.....

Art.45.

§1º

II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

.....

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração de demais produtos e serviços previstos em contrato;

.....

Art. 46. Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, da restauração florestal e da exploração de demais produtos e serviços conforme especificado em contrato, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

.....

§ 3º Regulamento detalhará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário.

.....

Art.48.

§ 1º A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

Art.49.

I - definir o PPAOF;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PPAOF;

.....

§ 2º No âmbito federal, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento.

.....

Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

.....

II - manifestar-se sobre o PPAOF da União;

Art. 53.

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 85-A na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

“Art. 85-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e subsidiariamente a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas leis que lhes são correlatas.”

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei ;11.284, de 2 de março de 2006:

I - incisos II, V e VI do §1º do art. 16;

II - §§1º a 8º do art. 18;

III – alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 26;

IV - inciso IV do art. 50;

V - inciso III do art. 53.

Art. 5º Insira-se o seguinte dispositivo no art. 14-C da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007:

“§5º O órgão gestor da Unidade de Conservação poderá conceder, isolada ou conjuntamente, a exploração das atividades previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, conforme regulamento.”

Art. 6º Os contratos de concessões florestais vigentes na data da publicação desta Lei podem ser alterados para se adequar às novas disposições desta Lei, desde que com a concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As concessões florestais são instrumentos econômicos da mais alta importância para a manutenção da floresta, do equilíbrio climático nacional e internacional, ao mesmo tempo em que permitem geração de emprego e renda em regiões remotas e normalmente deficitárias nesses quesitos.

A Lei Federal n.º 11.284 de 2006 foi inovadora a sua época, permitindo a destinação de florestas públicas para a exploração florestal sustentável, para além da criação de unidades de conservação ou a regularização fundiária de comunidades tradicionais. Passados 16 anos de sua edição, no entanto, a experiência mostra que alguns ajustes devem ser feitos para otimizar as concessões, dando escala e agilidade ao processo, o que redundará, portanto, em mais florestas protegidas da grilagem e outras atividades altamente insustentáveis.

Em função disso, diversos deputados apresentaram, em 2020, o PL 5518/2020. Fruto de uma importante interação com organizações da sociedade civil e empresas que atuam no ramo da concessão florestal, bem como de um importante consenso entre parlamentares de diversas correntes ideológicas, o projeto busca fazer alterações pontuais na lei para aumentar a atratividade financeira das concessões, desburocratizar o processo de licitação e, ao mesmo tempo, aumentar as garantias ambientais e o retorno econômico à sociedade.

O referido projeto foi objeto de um intenso debate, tendo sido aprovado em duas comissões daquela Casa, inclusive com aperfeiçoamentos. Estava pronto para ser debatido e votado em Plenário quando o Presidente da República, sem qualquer justificativa, apresentou, no apagar das luzes de seu mandato, a atual Medida Provisória, a qual incorpora apenas parte do que estava previsto no projeto em tramitação e ainda acrescenta diversos dispositivos que nunca foram objeto de debate com a sociedade ou mesmo no Parlamento.

A atual emenda busca repor o texto aprovado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o qual foi fruto de um amplo debate legislativo, com pequenos ajustes. O primeiro altera o art.16, para deixar claro que não será autorizado pela concessão o acesso ao conhecimento tradicional associado, pois este é regulado por uma legislação específica e um procedimento próprio. O segundo altera o art.26, para estabelecer que a maior eficiência e a maior agregação de valor ao produto

ou serviço florestal sejam critérios bonificadores, mas não obrigatórios. O terceiro altera o art.44, para permitir que os licitantes remanescentes possam ser convocados caso o contrato seja rompido em até 10 anos da assinatura.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda substitutiva global à MPV 1151, de 26 de dezembro de 2022.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se a art. 1º da Medida Provisória 1.151 de 2022 a seguinte redação

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.” (NR)

“Art. 7º. As concessões florestais, as concessões para conservação e as concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação”. (NR)



Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988443400>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the journal title 'J. Nonlinear Sci.' and the volume/issue information 'Vol. 23, No. 4, April 2013'.

“Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas.

§ 1º Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo.” (NR)

§ 6º Eventuais alterações ao Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.” (NR)

“Art. 13. As licitações para concessão florestal, as concessões para restauração e as concessão para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração:

V - REVOGADO

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º

V - turismo e visitação na área outorgada, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área;

VIII - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre." (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.



0043448902323090988800*EditLex

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS.”(NR)

“Art. 19.....

§ 4º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 24.....

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores.” (NR)

“Art. 26

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração;

II - a melhor proposta técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos.

..... .” (NR)

“Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.



* C D 2 3 0 9 8 8 4 4 3 4 0 0 *

§6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

“Art. 30

III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação;

.....
IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário.
..... . “(NR)

“Art. 44

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes; III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.” (NR)

“Art. 48

§ 1º A previsão de Zona destinada à atividade de Manejo Florestal Sustentável no Plano de Manejo de Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, autoriza a inserção de Unidades de Manejo Florestal localizadas nestas áreas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.



“Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **visa substituir o texto inicial da Medida Provisória 1.151/22 pelo texto do PL 5518/20**, fruto de um amplo processo de construção que envolveu especialistas e representantes de empresas privadas e entidades ambientalistas e respaldada pela Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, principal espaço da sociedade civil para a discussão de políticas ambientais.

O texto proposto na emenda é substancialmente mais amplo do que o da Medida Provisória e traz elementos centrais para adaptar a atividade à realidade do Manejo Florestal Sustentável e conferir à atividade maior racionalidade e competitividade frente à exploração irregular de florestas.

Dentre estes pontos, destaca-se a previsão expressa de que o concessionário poderá iniciar, logo após a assinatura do contrato, as atividades preparatórias para a execução do Plano de Manejo Florestal e do primeiro Plano Operativo Anual. Hoje em dia os concessionários enfrentam diversos entraves administrativos para iniciarem este processo.

A exemplo da Lei Geral de Concessões e da nova Lei de Licitações, a emenda prevê, de forma expressa, a possibilidade de inversão das fases do processo licitatório, o que reduz as possibilidades de recursos administrativos proletórios.

Outro aspecto importante introduzido no texto da emenda é a possibilidade de unificação de operações florestais, regidas por diferentes contratos de concessão, de um mesmo concessionário. Esta unificação permite relevantes ganhos de escala e a redução dos impactos ambientais, pois evita a abertura e condução de diversas frentes de exploração para a produção de um mesmo volume de madeira.



A emenda também prevê a convocatório de licitantes em caso de desistência de concessionários, o que possibilita o rápido ingresso de um novo responsável pela operação e pela proteção da floresta. Pelas atuais regras este processo pode levar anos, conforme já ocorreu no Estado de Rondônia onde uma Floresta Nacional ficou exposta ao saque e ao roubo de madeira por mais de 3 anos, até a conclusão de um novo processo licitatório.

Por fim, é **proposta alteração em relação ao texto do PL 5518 de 2020**, para reduzir etapas burocráticas desnecessárias e evitar conflitos institucionais entre os diversos órgãos envolvidos no processo de licitação.

Trata-se de alteração na redação do parágrafo 1º do art. 48 da Lei 11.284 de 2006 para não acrescentar nova etapa prévia de consultas para a elaboração dos Planos de Outorga. A consulta ao órgão gestor e ao conselho consultivo da unidade de conservação já ocorre no momento da discussão do zoneamento da unidade para a elaboração de seu plano de manejo.

A definição de uma zona dedicada para a atividade de manejo somente ocorre com a participação e aprovação do órgão gestor e de seu respectivo conselho consultivo, não sendo necessária nova consulta por ocasião da elaboração dos Planos de Outorga Florestal.

Diante da importância dos pontos citados para permitir maior competitividade e sustentabilidade às concessões florestais é que submeto a presente emenda à apreciação de meus colegas.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO



LexEdit
00434889032320CDCC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

O art. 27 da Lei 11.284 de 02 de março de 2006 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º e 7º:

“Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrega um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizado sob diferentes status de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte destes custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para viabilidade econômica do processo.

Por estas razões, é que o modelo regulatório da concessão florestal deve estar adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e os custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto de obrigações contratuais.

A presente emenda, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental ao manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Esta alteração evitará a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira, que poderia ser gerado sem a duplicação de investimentos e permitindo a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, equipamentos e mão de obra.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

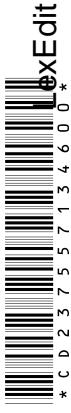
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237557134600>



LexEdit
* C D 2 3 7 5 5 7 1 3 4 6 0 0 *





* C D 2 3 7 5 5 7 1 3 4 6 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237557134600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.151 de 2022 para modificar a redação do art. 21 da Lei nº 11.284 de 2006, conforme redação abaixo:

“Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art. 20 desta Lei, serão assim divididos:

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

.....
§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.



* C D 2 3 6 4 1 7 9 8 3 5 0 0 *

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A forma como a Lei 11.284 de 06 conceitua e define as garantias contratuais contém inconsistências técnicas por diferir da linguagem e dos produtos comerciais oferecidos pelo mercado de seguros. Esta inconsistência se reflete diretamente na dificuldade para sua obtenção junto aos agentes financeiros e nos custos dos prêmios pagos pelos concessionários.

O capítulo II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em linha com a Circular SUSEP nº 232 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

Contudo, a Lei 11.284 de 2006 amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a **cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual.**

O aspecto crítico dessa disposição é o fato da Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

O **Código Civil** dispõe de um Capítulo específico que apresenta disposições gerais sobre seguros e estabelece regras específicas para seguro contra danos a terceiros, em que o segurador é obrigado a pagar prêmio e garantir o interesse legítimo do segurado, somente contra riscos pré-determinados, em contraste a conceito amplo de dano ambiental presente na Lei 11.284 de 2006.

Uma definição mais objetiva de “dano ambiental” não está presente na Lei 11.284/2006 e obriga o segurador a assumir a obrigação de neutralizar sinistros relacionados a um gênero muito amplo de danos - os ambientais - cujas diferentes espécies não são pré-determinadas nem no edital, nem no contrato de concessão.

Estas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência o pagamento de prêmios adicionais. Por estas razões é que se sugere um modelo adaptado aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário,

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236417983500>



ExEdit
* C D 2 3 6 4 1 7 9 8 3 5 0 0

com base na clara definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236417983500>



* C D 2 3 6 4 1 7 9 8 3 5 0 0 * LexEdit

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.151, de 2022)

Dê-se ao art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 21.

§ 2º

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

.....
§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A forma como a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, conceitua e define as garantias contratuais contém inconsistências técnicas

por diferir da linguagem e dos produtos comerciais oferecidos pelo mercado de seguros.

Essa inconsistência se reflete diretamente na dificuldade para contratação desses mecanismos junto aos agentes financeiros e nos custos dos prêmios pagos pelos concessionários.

O capítulo II do título III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em linha com a Circular SUSEP nº 232, de 3 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

Contudo, a Lei nº 11.284, de 2006, amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual.

O aspecto crítico dessa disposição é o fato de a Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Nesse contexto, essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

O Código Civil, por sua parte, dispõe de um Capítulo específico que apresenta disposições gerais sobre seguros e estabelece regras específicas para seguro contra danos a terceiros, em que o segurador é obrigado a pagar prêmio e garantir o interesse legítimo do segurado, somente contra riscos pré-determinados, em contraste ao conceito amplo de dano ambiental presente na Lei nº 11.284 de 2006.

Uma definição mais objetiva de “dano ambiental” não está presente nesta Lei e obriga o segurador a assumir a obrigação de neutralizar sinistros relacionados a um gênero muito amplo de danos - os ambientais - cujas diferentes espécies não são pré-determinadas nem no edital, nem no contrato de concessão.

Estas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência do pagamento de prêmios adicionais.

Por estas razões, para corrigir essa distorção e aprimorar o modelo de garantia, propõe-se adaptação do modelo aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário, especificando, de forma clara, a definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

Sala das Sessões,

Senadora TEREZA CRISTINA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.151, de 2022)

Incluam-se os §§ 5º, 6º e 7º no art. 27 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022:

“Art. 1º

‘Art. 27.

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos de regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrupa um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizada sob diferentes *status* de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte desses custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo, são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para a viabilidade econômica do processo.

Por essas razões, entende-se que o modelo regulatório da concessão florestal deva ser adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e aos custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto concatenado de obrigações contratuais.

A presente Emenda, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente, permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental no manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Assim, essa alteração evitará a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira que poderia ser gerado sem a duplicação de investimentos e, em consequência, permitir a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, de equipamentos e de mão de obra.

Sala das Sessões,

Senadora TEREZA CRISTINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022

EMENDA N° (Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.151, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º São ativos ambientais quaisquer patrimônios e ativos originários de atividades exercidas sobre recursos naturais, independentemente da rota ou processo tecnológico, que propiciem:

I - produtos ambientais;

II - serviços ambientais, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

III - benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 2021;

IV - mitigação ou a redução das emissões de gases de efeito estufa, passíveis de gerar créditos de carbono, no mercado voluntário ou no regulado, aí incluídas, inclusive, o estoque e a captura de carbono;

V - redução da intensidade de carbono em produtos, serviços, processos e atividades;

VI - conservação, restauração ou manutenção da vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e do clima, inclusive nas áreas de Reserva Legal instituídas pelo Código Florestal; ou

VII - outros definidos na regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º São reconhecidos como ativos financeiros, ou equiparáveis para efeitos de alienação e demais atividades de natureza financeira, os ativos ambientais que, após gerados e/ou emitidos, sejam destinados à transação, à securitização ou a outros usos equiparados à atividade financeira, em mercados voluntários e/ou regulados nacionais ou internacionais, sem prejuízo da sua aposentadoria posterior em cada um dos respectivos regimes regulatórios.

§ 2º A regulamentação do Poder Executivo estabelecerá, entre outros, a descrição e a natureza dos ativos ambientais, suas características intrínsecas de qualidade e integridade ambiental e climática, sua qualificação contábil, usos derivados no mercado de capitais, securitização e demais instrumentos financeiros aplicáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Plenamente conhecido, o Brasil possui enorme potencial para ser protagonista no mercado internacional de créditos de carbono. Para contribuir com a concretização deste potencial, propomos a presente Emenda. O objetivo específico é aprimorar a redação

1000
241227615332023CDCC*



original do artigo 4º da Medida Provisória, com ênfase em melhor assegurar que os ativos ambientais possam ser reconhecidos, gerados e negociados no mercado financeiro.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Adriana Ventura
(NOVO/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233576124100>



* C D 2 3 3 5 7 6 1 2 4 1 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA

Acrescente-se os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 27 da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e dá outras providências:

“Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite ganhos de escala e redução de custos operativos e administrativos, além da redução do impacto ambiental, para tornar as concessões florestais mais competitivas contra a extração ilegal e demais operações realizadas sem o rigor técnico, ambiental e social exigido nas concessões florestais.

O modelo regulatório da concessão florestal deve estar adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e os custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto de obrigações contratuais.

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrupa um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizado sob diferentes status de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte destes custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para viabilidade econômica do processo.

CD 23323758600*





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

Dessa forma, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, a emenda irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental ao manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Assim, evita-se a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira, que poderia ser gerado sem a duplicação de investimentos e permitindo a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, equipamentos e mão de obra. Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Deputado COVATTI FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233237586600>



* C D 2 3 3 2 3 7 5 8 6 6 0 0 *

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N^a 1.151 DE 2022

O art. 20 da Lei nº 11.284 de 2006, passa a vigorar com o seguinte inciso XIX:

“Art. 20-

XIX - os contratos poderão passar por uma revisão de suas condições base em casos de alterações importantes verificadas no perfil da floresta, em termos de composição de espécies e volume, após a elaboração do inventário e do PMFS, ou baseados nos inventários pré corte e relatórios de efetivo manejo no período, de acordo com os parâmetros acordados na matriz de risco dos contratos , além de conflitos sociais na área concedida identificadas após o início da operação florestal, podendo ser requerida por quaisquer uma das partes – poder concedente e concessionário.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adicionar o inciso XIX à redação do artigo 20 da Lei nº 11.284 de 2006, para que, dentre os critérios elencados para elaboração do edital de licitação, seja contemplada a possibilidade dos contratos passarem por uma revisão em suas condições base, no caso de alterações importantes que sejam verificadas no perfil da floresta, pelos termos assim descritos.

Nesse aspecto, a possibilidade de revisão dos contratos que tratam das concessões é medida proposta para dispor maior flexibilidade nos termos anteriormente assinalados, para que sejam revistos de acordo com o reequilíbrio econômico-financeiro necessário.

Justamente no esforço de conferir essa flexibilidade aos contratos é que se aufera que a Lei contemple a possibilidade de revisão a cada 5 anos aos contratos, para facilitar o reequilíbrio econômico-financeiro, de maneira a considerar a produtividade real da área concedida. O objetivo, assim, é promover a adoção de novas formas de pagamento de preço florestal que sejam mais flexíveis e acompanhem o resultado econômico dos contratos de concessão, medida esta que conferiria certo amparo às necessidades reais desses contratos. Com isso em vista é que a presente emenda é proposta para contribuir no aprimoramento da política apresentada.

LexEdit
000290948200



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1151 DE 2022

Acrescente-se um §6º ao art.44 da **LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006**,

Art. 44. (...)

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de até 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

- I – aceitação dos termos propostos pela licitante à época do edital com a atualização de preços e proposta técnica apresentados.*
- II – manutenção dos bens reversíveis existentes;*
- III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.*

JUSTIFICAÇÃO:

A adição desse parágrafo prevê a possibilidade de chamar os licitantes remanescentes quando, em até 10 anos da assinatura do contrato, o concessionário (licitante vencedor) por alguma razão abandonar a concessão e romper o contrato. Com essa modificação, o poder concedente passa a ter uma alternativa mais barata e rápida para voltar a conceder a área, chamando os que se interessaram na primeira licitação.

Um dos principais objetivos da inclusão desse novo dispositivo à Lei 11.284/2006, é garantir a continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado, possibilitando a manutenção da estrutura de exploração florestal, de mão de obra local, dentre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1151 DE 2022

Acrescente-se um inciso III ao caput do art.26 da Lei Federal 11.284 de 2006:

Art. 26 - No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

(...)

III - devem ser considerados como critérios bonificadores da proposta técnica:

- a) o menor impacto ambiental;*
- b) os maiores benefícios sociais diretos.*
- c) a maior eficiência;*
- d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão*

JUSTIFICAÇÃO

A experiência tem demonstrado que os atuais critérios para a adjudicação da concessão são de difícil mensuração e, da forma como estão, não contribuem necessariamente para a qualidade do processo licitatório, se o objetivo final for um balanço entre geração de emprego e renda, retorno econômico ao Estado e conservação florestal.

Há diversas glebas de florestas públicas que, por já terem sido exploradas ilegalmente no passado, não têm atualmente árvores de interesse econômico em volume suficiente para viabilizar economicamente a concessão, se o objeto único for a exploração madeireira, como se pressupõe na atual legislação. Essas glebas, no entanto, são de fundamental importância para a conservação ambiental, de forma que sua concessão para a execução de atividades econômicas, mesmo que não madeireiras, cumpre com o objetivo de evitar sua invasão e igualmente gerar emprego e renda localmente.

A alteração proposta permitirá que o Poder Concedente possa ofertar para concessão florestal glebas que, embora não tenham tanto interesse madeireiro, ou mesmo aquelas que, por sua distância de vias de transporte, eletricidade, serrarias e demais infraestruturas necessárias ao beneficiamento da madeira, não atrairiam interessados

LexEdit
CD 23393522000



em exploração madeireira. Acrescentando-se como critérios bonificadores – não obrigatórios, portanto - o menor impacto ambiental, a maior eficiência e os maiores benefícios econômicos e sociais locais, a lei passará a permitir a seleção de propostas que pretendam dar outros usos econômicos adicionais à exploração madeireira, como é o caso de turismo, manejo de pesca, dentre outros.



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N^a 1.151 DE 2022

EMENDA 2

O art.2 e art.31 da Lei nº 11.284 de 2006, passa a vigorar, respectivamente com a adição do seguinte parágrafo e inciso:

“Art. 2 -

§ 3º: Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do art. 31, inciso III desta Lei, ou poderá agir de ofício.

(....)

Art.31 -

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para que os potenciais concessionários tenham maior segurança em aderir ao processo, minimizando os riscos em caso de invasões que coloquem em risco a integridade das florestas em questão, torna-se necessário destacar a responsabilidade do poder público para coibir esse tipo de ilícito, que poderá comprometer, inclusive a comercialização de créditos de carbono associada à área.

Uma das razões para a interrupção do projeto de REDD+ do povo indígena Suruí, em Rondônia, foi exatamente a condescendência do Poder Público diante de diversas ameaças e invasões ao território, inviabilizando o atingimento das metas de desmatamento evitado.

A proposta de alteração ao Art. 31 também reforça a responsabilidade do Estado em coibir ilícitos de intrusão e desmatamento ilegal das florestas concessionadas, de modo que os concessionários não possam ser penalizados por problema cuja prevenção não esteja sob sua alcada, mas que os impediria de cumprir o contrato de concessão.

As sugestões contidas nesta emenda estão em consonância com o PL 5518/2020, pronto para ser votado no Plenário da Câmara dos Deputados.



CD237732733600
LexEdit

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1151 DE 2022

Dê-se ao inciso II do §2º do art. 42 da Lei Federal 11.284 de 2006 a seguinte redação:

Art.42 (...)

§2º (...)

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar de 6 para 12 meses o prazo para o concessionário realizar o saneamento de vícios apontados na auditoria florestal, dado que a experiência tem demonstrado que 6 (seis) meses, em muitas ocasiões, não é um prazo viável. Em se tratando de deficiências sanáveis, que não justificam o rompimento da relação contratual, é razoável permitir ao concessionário um prazo mais factível para se ajustar.



* C D 2 3 9 5 9 2 2 3 6 7 0 0 *



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N^a 1.151 DE 2022
EMENDA 3

O art.16, Parágrafo 4º, inciso II e IV da Lei nº 11.284 de 2006, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 16-

§ 4º(...):

II - acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa e desenvolvimento, em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

(...)

IV - atividades de manejo voltadas à conservação de vegetação nativa
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do acesso ao conhecimento tradicional associado pode gerar a interpretação de que povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais perderão o direito de serem consultadas previamente em relação ao acesso ao seu conhecimento em situações envolvendo as áreas das concessões. Ademais, a Lei 13.123/2015, que trata do acesso ao patrimônio genético, citada na Medida Provisória em tela, garante o direito ao consentimento nesses casos.

Em relação à supressão do termo “desmatamento evitado” no parágrafo IV, cabe mencionar que não se pode incluir como objeto de concessão algo que é evitado, em outras palavras, a manutenção de um status quo. As atividades de manejo sustentável terão como uma das consequências esperadas, exatamente, a manutenção das áreas florestais existentes. No Artigo 16 da MPV já surge o direito de comercializar créditos de carbono como forma de recompensar o desmatamento evitado.

LexEdit
CD239974429800*





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Lei nº 11.284 de 2006, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.151 de 2022:

1º.....
.....
.....

'Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art.20 desta Lei, serão assim divididos:

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.”(NR)”





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir custos de transação associados à obtenção e manutenção dos instrumentos de garantia, baseando-se na experiência prática de concessionários que enfrentaram dificuldades que quase os impediram de assinar os contratos de concessão após a adjudicação.

O capítulo II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em linha com a Circular SUSEP nº 232 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

No entanto, a Lei 11.284, de 2006 amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual.

O aspecto crítico dessa disposição é o fato da Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

Estas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência o pagamento de prêmios adicionais. Por estas razões é que se sugere um modelo adaptado aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário, com base na clara definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

CD237335061700*





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

Deputado COVATTI FILHO



* C D 2 3 7 3 3 5 0 6 1 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237335061700>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.151 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória 1.151, de 2022:

“Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.3º.....
.....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.’ (NR)

‘Art. 7º. As concessões florestais, as concessões para conservação e as concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação”. (NR)

“Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas.

§ 1º Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo.” (NR)

§ 6º Eventuais alterações ao Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.” (NR)

“Art. 13. As licitações para concessão florestal, as concessões para restauração e as concessões para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da

.....
* C D 2 3 4 7 8 9 1 2 5 7 0 0





legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração:

V - REVOGADO

.....
§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º

V - turismo e visitação na área outorgada, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área;

.....
VIII - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.” (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS.”(NR)

“Art. 19.....

§ 4º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

.....
* C D 2 3 4 7 8 9 1 2 5 7 0 0





I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 24.....

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores.” (NR)

“Art. 26

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração;

II - a melhor proposta técnica, considerando:

- a) o menor impacto ambiental;
- b) os maiores benefícios sociais diretos.

..... .” (NR)

“Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

“Art. 30

..... *
* C D 2 3 4 7 8 9 1 2 5 7 0 0





III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação;

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário.

..... “(NR)

“Art. 44.

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes; III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.” (NR)

“Art. 48.

§ 1º A previsão de Zona destinada à atividade de Manejo Florestal Sustentável no Plano de Manejo de Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, autoriza a inserção de Unidades de Manejo Florestal localizadas nestas áreas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

“Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);





§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incorporar medidas voltadas para a desburocratização da concessão florestal construídas na coalizão clima e floresta, respaldadas por representantes do setor privado e de entidades ambientalistas e apresentadas na forma de Projeto de Lei do dep. Rodrigo Agostinho, atual Presidente do Ibama, PL 5518/20.

Dessa forma, traz-se elementos centrais para adaptar a atividade à realidade do Manejo Florestal Sustentável e conferir à atividade maior racionalidade e competitividade frente a exploração irregular de florestas.

Dentre as alterações propostas, destaca-se a previsão expressa de que o concessionário poderá iniciar, logo após a assinatura do contrato, as atividades preparatórias para a execução do Plano de Manejo Florestal e do primeiro Plano Operativo Anual. Hoje em dia os concessionários enfrentam diversos entraves administrativos para iniciarem este processo.

A exemplo da Lei Geral de Concessões e da nova Lei de Licitações, a emenda prevê, de forma expressa, a possibilidade de inversão das fases do processo licitatório, o que reduz as possibilidades de recursos administrativos proletórios.

Outro aspecto importante da emenda é a possibilidade de unificação de operações florestais, regidas por diferentes contratos de concessão, de um mesmo concessionário. Esta unificação permite relevantes ganhos de escala e a redução dos impactos ambientais, pois evita a abertura e condução de diversas frentes de exploração para a produção de um mesmo volume de madeira.

A emenda também prevê o convocatório de licitantes em caso de desistência de concessionários, o que possibilita o rápido ingresso de um novo responsável pela operação e pela proteção da floresta. Pelas atuais regras este processo pode levar anos, conforme já ocorreu no Estado de Rondônia onde uma Floresta Nacional ficou exposta ao saque e ao roubo de madeira por mais de 3 anos, até a conclusão de um novo processo licitatório.

Além disso, propõe-se alteração na redação do parágrafo 1º do art. 48 da Lei 11.284 de 2006 para reduzir etapas burocráticas desnecessárias e evitar conflitos institucionais entre os diversos órgãos envolvidos no processo de licitação. A consulta ao órgão gestor e ao conselho consultivo da unidade de conservação já ocorre no momento da discussão do zoneamento da unidade para a elaboração de seu plano de manejo.

CD 234789125700*





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

A definição de uma zona dedicada para a atividade de manejo somente ocorre com a participação e aprovação do órgão gestor e de seu respectivo conselho consultivo, não sendo necessária nova consulta por ocasião da elaboração dos Planos de Outorga Florestal.

Diante do exposto e para permitir maior competitividade e sustentabilidade às concessões florestais, submeto a presente emenda à apreciação dos pares.

Deputado COVATTI FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234789125700>



* C D 2 3 4 7 8 9 1 2 5 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Dê-se nova redação ao art. 30 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....
§ 5º Nos casos em que o contrato de concessão incluir em seu objeto o direito de comercializar créditos de carbono ou de serviços ambientais, as ações voltadas ao benefício da comunidade local de que trata o inciso IX deste artigo devem contemplar a participação nos valores auferidos, na proporção da contribuição da comunidade para a conservação dos recursos naturais, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso IX do art. 30 da Lei nº 11.284, de 2006, estabelece como cláusula essencial do contrato de concessão aquela relativa "às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário".

A MP 1151/2022, por sua vez, criou a possibilidade de incluir nos contratos de concessão florestal o direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, a partir da alteração do § 2º do art. 16 da mesma lei.

A MP também permite a inclusão, no objeto da concessão, da exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento da respectiva esfera de Governo, tais como:

I - serviços ambientais;



* C D 2 3 2 0 1 8 7 7 3 9 0 0 LexEdit

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de conservação, de pesquisa, de desenvolvimento e de bioprospecção, conforme a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III - restauração florestal e reflorestamento de áreas degradadas;

IV - atividades de manejo voltadas à conservação da vegetação nativa ou ao desmatamento evitado;

V - turismo e visitação na área outorgada; e

VI - produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.

Nesse cenário, considera-se essencial prever mecanismos que garantam que parte dos recursos arrecadados sejam revertidos às comunidades locais que de fato contribuem para a conservação da floresta em pé.

É com esse objetivo que se apresenta esta emenda, buscando favorecer a concessão florestal como forma sustentável de manejo da floresta, ao mesmo tempo em que se valoriza a atuação das comunidades locais.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232018773900>



* C D 2 3 2 0 1 8 7 7 3 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam reconhecidos como ativos financeiros os títulos lastreados em créditos decorrentes de certificação dos serviços de:

I – redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;
II – manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;
III – conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou;
IV – geração de outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei no 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Os créditos devem ser emitidos segundo processo de valoração, validação, monitoramento, verificação e certificação em conformidade com a Lei nº 14.119 de 2021.

I – (Suprimir)
II – (Suprimir)
III – (Suprimir)
IV – (Suprimir)”

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória estabeleceu em seu art. 4º que:

“Art. 4º Fica reconhecido como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que propicia:

texEdit
CD233262965100*



I - o incentivo às atividades de melhoria, de restauração florestal, de conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas;

II - a valoração econômica e monetária da vegetação nativa;

III - a identificação patrimonial e contábil; e

IV - a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutável e com alta resiliência a ataques cibernéticos.

Parágrafo único. O ativo ambiental de vegetação nativa a que se refere o caput pode decorrer de:

I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;

II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou

IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021."

Embora meritória a iniciativa, que busca incentivar o mercado de carbono e a comercialização de créditos de biodiversidade, o texto traz impropriedades conceituais que podem gerar insegurança jurídica e instabilidade ao mecanismo proposto.

Da forma como inicialmente redigido, o texto pode levar ao entendimento de que o ativo ambiental em si passa a ser reconhecido como ativo financeiro, enquanto o que se buscou, acredita-se, tenha sido permitir e favorecer a comercialização de créditos de carbono ou outros títulos congêneres.

O propósito é evidenciado no texto de divulgação¹ reproduzido a seguir:

"O ato tem por objetivo de incrementar o mercado créditos de carbono, crédito de biodiversidade e pagamentos por serviços ambientais e aproveitar o enorme potencial de conservação do Brasil, que conta com uma das maiores coberturas de vegetação nativa do planeta, correspondendo a 66% do território.

LexEdit
CD2332962961000*



[...]

Outro instrumento de enorme importância e muito tempo aguardado é o reconhecimento do ativo ambiental de vegetação nativa, que propicia o incentivo às atividades de melhoria, restauração, conservação e proteção da vegetação nativa em seus biomas; a valorização econômica e monetária da vegetação nativa e sua identificação patrimonial e contábil."

A visualização do ativo ambiental em si como um ativo financeiro geraria reflexos severos na contabilidade das empresas, na tributação e até mesmo no pagamento por serviços ambientais, provocando mais entraves do que benefícios ambientais.

Deve-se deixar bastante claro que o componente financeiro desse arranjo se concentra no ativo intangível (o crédito), associado ao reconhecimento legal do serviço correspondente (captura de carbono, por exemplo), e não no ativo ambiental em si.

Cabe trazer à pauta a definição de crédito de carbono especificada na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que pode ajudar no entendimento da matéria:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

*XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre **bem intangível** e incorpóreo **transacionável**.* "

Na mesma linha segue o Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - crédito de carbono - ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado."

Nos parece equivocado, ainda, tratar o ativo ambiental como algo que decorre da redução de emissões, bem como dos demais serviços. A relação entre

ExEdit
* C D 2 3 3 2 6 2 9 6 5 1 0 0



o ecossistema, os serviços ecossistêmicos e os serviços ambientais é apresentada no seguinte trecho da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*I - **ecossistema:** complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;*

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

[...]

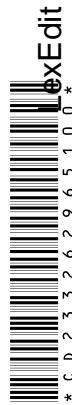
*III - **serviços ambientais:** atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos"*

E especificamente em relação à captura de carbono, defendemos a possibilidade de contemplar nesse escopo aquela realizada por espécies não nativas, o que não se fez na proposta original trazida na MP, que reconhece apenas "o ativo ambiental de vegetação nativa".

Ademais, para a desejada valorização da biodiversidade, manteve-se a redação do inciso III do parágrafo único do art. 4º da MP, embora mereça ressalva que ainda não há metodologia consagrada que dê os devidos contornos à fungibilidade desse componente.

Essas são as alterações que, no nosso entendimento, mantém o objetivo central da MP intacto, afastando-se efeitos colaterais indesejáveis que poderiam ocorrer com a aplicação do texto original.

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/publicada-medida-provisoria-que-legaliza-ativo-ambiental-de-vegetacao-nativa#:~:text=O%20ato%20tem%20por%20objetivo,correspondendo%20a%2066%25%20do%20territ%C3%B3rio> Acesso em: 31 jan. 2023.



Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233262965100>



EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1.151/2022)

Dê-se a art. 1º da Medida Provisória 1.151 de 2022 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.” (NR)

“Art. 7º. As concessões florestais, as concessões para conservação e as concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação”. (NR)

“Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas.

§ 1º Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo.”
(NR)

§ 6º Eventuais alterações ao Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.” (NR)

“Art. 13. As licitações para concessão florestal, as concessões para restauração e as concessão para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração:

V - REVOGADO

.....
§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º

V - turismo e visitação na área outorgada, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área;

.....
VIII - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.” (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PMFS.
..."(NR)

“Art. 19

§ 4º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 24

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores.
..” (NR)

“Art. 26

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração;

II - a melhor proposta técnica, considerando:

- a) o menor impacto ambiental;
- b) os maiores benefícios sociais diretos.

..... .” (NR)

“Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.


SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

“Art. 30

III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação;

.....

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo

concessionário.

..... . “(NR)

“Art. 44

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes; III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.” (NR)

“Art. 48.

§ 1º A previsão de Zona destinada à atividade de Manejo Florestal Sustentável no Plano de Manejo de Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, autoriza a inserção de Unidades de Manejo Florestal localizadas nestas áreas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

“Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa substituir o texto inicial da Medida Provisória 1.151/22 pelo texto do PL 5518/20, fruto de um amplo processo de construção que envolveu especialistas e representantes de empresas privadas e entidades ambientalistas e respaldada pela Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, principal espaço da sociedade civil para a discussão de políticas ambientais.

O texto proposto na emenda é substancialmente mais amplo do que o da Medida Provisória e traz elementos centrais para adaptar a atividade à realidade do Manejo Florestal Sustentável e conferir à atividade maior racionalidade e competitividade frente a exploração irregular de florestas.

Dentre estes pontos, destaca-se a previsão expressa de que o concessionário poderá iniciar, logo após a assinatura do contrato, as atividades preparatórias para a execução do Plano de Manejo Florestal e do primeiro Plano Operativo Anual. Hoje em dia os concessionários enfrentam diversos entraves administrativos para iniciarem este processo.

A exemplo da Lei Geral de Concessões e da nova Lei de Licitações, a emenda prevê, de forma expressa, a possibilidade de inversão das fases do processo licitatório, o que reduz as possibilidades de recursos administrativos proletórios.

Outro aspecto importante introduzido no texto da emenda é a possibilidade de unificação de operações florestais, regidas por diferentes contratos de concessão, de um mesmo concessionário. Esta unificação permite relevantes ganhos de escala e a redução dos impactos ambientais, pois evita a abertura e condução de diversas frentes de exploração para a produção de um mesmo volume de madeira.

A emenda também prevê a convocatória de licitantes em caso de desistência de concessionários, o que possibilita o rápido ingresso de um novo responsável pela operação e pela proteção da floresta. Pelas atuais regras este processo pode levar anos, conforme já ocorreu no Estado de Rondônia onde uma Floresta Nacional ficou exposta ao saque e ao roubo de madeira por mais de 3 anos, até a conclusão de um novo processo licitatório.

Por fim, é proposta alteração em relação ao texto do PL 5518 de 2020, para reduzir etapas burocráticas desnecessárias e evitar conflitos institucionais entre os diversos órgãos envolvidos no processo de licitação.

Trata-se de alteração na redação do parágrafo 1º do art. 48 da Lei 11.284 de 2006 para não acrescentar nova etapa prévia de consultas para a elaboração dos Planos de Outorga. A consulta ao órgão gestor e ao conselho consultivo da unidade de conservação já ocorre no momento da discussão do zoneamento da unidade para a elaboração de seu plano de manejo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

A definição de uma zona dedicada para a atividade de manejo somente ocorre com a participação e aprovação do órgão gestor e de seu respectivo conselho consultivo, não sendo necessária nova consulta por ocasião da elaboração dos Planos de Outorga Florestal.

Diante da importância dos pontos citados para permitir maior competitividade e sustentabilidade às concessões florestais é que submeto a presente emenda à apreciação de meus colegas.

Sala da Comissão,

**Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1.151/2022)

O art. 27 da Lei 11.284 de 02 de março de 2006 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º e 7º:

“Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrega um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizado sob diferentes status de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte desses custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para viabilidade econômica do processo.

Por estas razões, é que o modelo regulatório da concessão florestal deve estar adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e os custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto de obrigações contratuais.



A presente emenda, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental ao manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Esta alteração evitará a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira, que poderia ser gerado sem a duplicação de investimentos e permitindo a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, equipamentos e mão de obra.

Sala da Comissão,

**Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA**



MPV 1151
00041

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1.151/2022)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.151 de 2022 para modificar a redação do art. 21 da Lei nº 11.284 de 2006, conforme redação abaixo:

“Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art.20 desta Lei, serão assim divididos:

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A forma como a Lei 11.284 de 06 conceitua e define as garantias contratuais contém inconsistências técnicas por diferir da linguagem e dos produtos comerciais oferecidos pelo mercado de seguros. Esta inconsistência se reflete diretamente na dificuldade para sua obtenção junto aos agentes financeiros e nos custos dos prêmios pagos pelos concessionários.

O capítulo II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em linha com a Circular SUSEP nº 232 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

Contudo, a Lei 11.284 de 2006 amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a **cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual.**

O aspecto crítico dessa disposição é o fato da Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

O **Código Civil** dispõe de um Capítulo específico que apresenta disposições gerais sobre seguros e estabelece regras específicas para seguro contra danos a terceiros, em que o segurador é obrigado a pagar prêmio e garantir o interesse legítimo do segurado, somente contra riscos pré-determinados, em contraste a conceito amplo de dano ambiental presente na Lei 11.284 de 2006.

Uma definição mais objetiva de “dano ambiental” não está presente na Lei 11.284/2006 e obriga o segurador a assumir a obrigação de neutralizar sinistros relacionados a um gênero muito



amplo de danos - os ambientais - cujas diferentes espécies não são pré-determinadas nem no edital, nem no contrato de concessão.

Essas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência do pagamento de prêmios adicionais. Por estas razões é que se sugere um modelo adaptado aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário, com base na clara definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

Sala da Comissão,

**Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2022

Adiciona-se o seguinte inciso ao texto do 1º artigo da Medida Provisória nº 1.151, de 2022, mantendo-se todo o texto anterior, incluindo as adaptações de pontuação necessárias:

“Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art.30.....

.....
XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas, assegurada por auditoria independente com inscrição ativa no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica (CNAI-PJ) do Conselho Federal de Contabilidade, do concessionário ao poder concedente;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos legais para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas.

O MP 1.151, de 2022, tem o louvável intuito de regulamentar melhor forma a Lei que dispõe da Gestão de Florestas Públicas.

A presente Emenda é plenamente aderente ao propósito da matéria, visando tão somente assegurar a credibilidade e a segurança das informações fornecidas pelos concessionários ao poder concedente em suas prestações de contas. Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, sem a qual, a nosso ver, pode-se colocar em risco o patrimônio público de florestas.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada visa garantir que as prestações de contas elaboradas pelos concessionários sejam asseguradas por auditorias independentes, com registradas no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica (CNAI-PJ) do Conselho Federal de Contabilidade. O registro no CNAI-PJ atesta a qualidade do serviço prestado pelas empresas de auditoria, sendo um mecanismo plenamente reconhecido pelo mercado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

Progressistas / RS